



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

Apresentação: 19/03/2025 18:10:46.310 - Mesa

PL n.1131/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. NILTO TATTO)

Dispõe sobre a identificação dos produtos nacionais colocados à venda em mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais similares, e em plataformas digitais de vendas ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação dos produtos nacionais colocados à venda em mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais similares, e em plataformas digitais de vendas ao consumidor.

Art. 2º Fica instituída a obrigatoriedade de os mercados, supermercados, hipermercados e demais estabelecimentos comerciais similares efetuarem a identificação clara e visível dos produtos de origem nacional nas prateleiras de seus estabelecimentos.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também às empresas com sede ou administração no Brasil que comercializem produtos por meio de plataformas digitais de vendas ao consumidor, de forma que os produtos nacionais sejam claramente identificados nas respectivas plataformas.

Art. 3º A identificação referida no art. 2º desta Lei deverá ser realizada por meio de sinalizações ou etiquetas que possibilitem ao consumidor diferenciar, de forma inequívoca, os produtos nacionais dos importados, tanto em estabelecimentos físicos quanto em plataformas digitais.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258452568400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



\* C D 2 5 8 4 5 2 5 6 8 4 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como nas demais leis e normas aplicáveis.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regular as disposições desta Lei, inclusive no que se refere à fiscalização do cumprimento de suas disposições e à especificação de critérios para a identificação dos produtos nacionais.

Parágrafo único. As disposições desta Lei são aplicáveis independentemente de regulamentação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover o consumo de produtos nacionais e fortalecer a economia brasileira, ao mesmo tempo em que oferece transparência ao consumidor sobre a origem dos produtos disponíveis no mercado.

A identificação clara de produtos nacionais nas prateleiras dos mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais similares permitirá que os consumidores façam escolhas conscientes, podendo optar por produtos que contribuam para o desenvolvimento da indústria e da agropecuária brasileiras. Ademais, a medida propicia que os produtores locais possam se beneficiar de uma maior visibilidade e, possivelmente, maior preferência por parte dos consumidores brasileiros.

Com efeito, trata-se de uma medida que pode ser eficaz para a proteção e promoção da produção local, especialmente em momentos de tensões tarifárias ou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

de verdadeiras guerras comerciais que são capazes de acarretar consequências severas para as mais diversas economias do globo.

Nesse contexto, a proposição, que objetiva valorizar os produtos nacionais e promover a identidade cultural brasileira, permitirá ao consumidor optar conscientemente por itens produzidos no País. Busca-se, assim, não apenas beneficiar nossos produtores, mas também reforçar o sentimento de patriotismo e apoio mútuo entre nossos cidadãos.

Dessa forma, em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação da presente proposição, que poderá acarretar efeitos importantes para nossos produtores e para a expansão de nossa economia.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2025.

**Deputado NILTO TATTO**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD058125800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

